



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.136 - RS (2010/0011903-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : HOSPITAL PARQUE BELÉM
ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMEM DOROTI SILVA PINHEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARILDA LECI DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ILVONALDO LOPES OTESBELGUE E OUTRO(S)
INTERES. : ARTHUR LUIZ VERONESE E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CONSUL SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ACERCA DA CONSIDERAÇÃO DO COMPANHEIRO DA VÍTIMA COMO HERDEIRO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DOS AGENTES PÚBLICOS NA AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. O Tribunal *a quo* decidiu pela legitimidade da União pois foi ela que sucedeu a responsabilidade pelos danos decorrentes de ato de médico credenciado do INAMPS. Contudo, a recorrente não impugnou esse fundamento, o qual deve ser considerado apto para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
3. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
4. A acolhida da pretensão recursal do hospital privado, no sentido de que não teve participação na concretização dos eventos danosos suportados pela vítima, com a consequente reforma do acórdão impugnado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não existe necessidade de denúncia da lide em matéria de responsabilidade civil objetiva do Estado.
6. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.136 - RS (2010/0011903-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : HOSPITAL PARQUE BELÉM
ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMEM DOROTI SILVA PINHEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARILDA LECI DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ILVONALDO LOPES OTESBELGUE E OUTRO(S)
INTERES. : ARTHUR LUIZ VERONESE E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CONSUL SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Hospital Parque Belém e pela União, ambos com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nestes termos sintetizado (e-STJ fls. 858/859):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE VARIZES. ANESTESIA. ALERGIA À DROGA UTILIZADA. ESTADO VEGETATIVO DA PACIENTE. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉDICO DO INAMPS. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

1.- A União está legitimada a figurar no pólo passivo de demanda intentada para obter indenização em razão de lesão sofrida em razão de cirurgia realizada por médico do INAMPS.

2.- Se houvesse sido verificado, antes da cirurgia, se a *de cujus* era ou não alérgica à droga que foi utilizada, os danos poderiam ter sido evitados mediante uma avaliação mais cuidadosa, estando configurado o nexo causai entre a conduta do Médico credenciado do INAMPS, conduta pela qual responde a União e os danos sofridos.

3.- A prova pericial comprovou que a autora originária sofreu infecção hospitalar no Hospital Parque Belém, fato este que contribuiu de modo significativo para o agravamento do estado neurológico da *de cujus* e evidencia a responsabilidade do nosocômio pelo evento lesivo, do qual responde de forma solidária com a União.

4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento ilícito.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu recurso especial, o Hospital Parque Belém sustenta, além do dissídio jurisprudencial, violação: a) dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 186 e 265, ambos do Código Civil, eis que não pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais porque não teve participação nas consequências do evento danoso; b) do artigo 70 do CPC, já que não era possível a exclusão dos médicos do pólo passivo da lide; c) do artigo 183 do CPC, por entender que o Tribunal *a quo* manteve sentença que revogou questões já preclusas; d) do artigo 1.829 do CC, já que o marido da requerente não poderia ter sido excluído da repartição da indenização por danos morais.

Por sua vez, a União defende, além da divergência pretoriana, violação: a) do artigo 535, inciso II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia; b) dos artigos 17, inciso III, 18, inciso I, ambos da Lei 8.080/90, e 267, inciso VI, do CPC, por entender que não pode ser considerada parte legítima no caso dos autos, já que não teve participação no evento danoso.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.136 - RS (2010/0011903-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ACERCA DA CONSIDERAÇÃO DO COMPANHEIRO DA VÍTIMA COMO HERDEIRO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DOS AGENTES PÚBLICOS NA AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. O Tribunal *a quo* decidiu pela legitimidade da União pois foi ela que sucedeu a responsabilidade pelos danos decorrentes de ato de médico credenciado do INAMPS. Contudo, a recorrente não impugnou esse fundamento, o qual deve ser considerado apto para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
3. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
4. A acolhida da pretensão recursal do hospital privado, no sentido de que não teve participação na concretização dos eventos danosos suportados pela vítima, com a consequente reforma do acórdão impugnado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não existe necessidade de denúncia da lide em matéria de responsabilidade civil objetiva do Estado.
6. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As pretensões não merecem acolhida.

Na hipótese dos autos, a recorrida propôs ação ordinária em visando à condenação do Hospital Parque Belém ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes das sequelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advindas de erro no procedimento cirúrgico a que ela foi submetida para a retirada de varizes localizadas.

Em sua contestação, o Hospital Parque Belém, requereu a denunciação à lide do INAMPS/União e dos médicos responsáveis pela cirurgia. O Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS deferiu a denunciação à lide (e-STJ fl. 56) e remeteu os autos para a Justiça Federal (e-STJ fl. 285).

Em face do falecimento da recorrente em 1º de junho de 2005, houve a substituição do pólo ativo dessa ação.

Na sentença, o Juízo da Vara Federal Ambiental e Residual da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul decidiu por excluir os médicos do pólo passivo - em face da celeridade processual e da possibilidade da Administração Pública, posteriormente, averiguar eventual responsabilidade subjetiva de seus agentes - e pela legitimidade passiva da União - pois tem responsabilidade pelos atos praticados por médico que era credenciado no INAMPS. Houve a condenação da União e do Hospital Parque Belém ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. O Tribunal *a quo* manteve a condenação imposta na sentença.

Análise do Recurso especial da União.

No tocante ao recurso especial da União, destaca-se que o ente público visa à reforma do julgado impugnado por entender que: a) o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia; e b) não é parte passiva legítima no caso dos autos.

Pois bem, acerca da apontada violação do artigo 535, inciso II, do CPC. Sabe-se que é pacífico nesta Corte o entendimento de que não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir.

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.,

(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

[...]

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011)

Sobre a negativa de vigência dos artigos 267, inciso VI, do CPC, 17, inciso III, 18, inciso I, ambos da Lei 8.080/90, a União defende ser parte ilegítima ao alegar que não teve participação na realização dos evento danoso.

Contudo, o Tribunal de origem asseverou que a legitimidade/responsabilidade da União decorre porque ela é que sucedeu a responsabilidade pelos danos decorrentes de ato de médico credenciado do INAMPS. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 847):

Inicialmente, desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Com efeito, o médico responsável pela avaliação da *de cujus* era credenciado do INAMPS que, inclusive, emitiu "Autorização de Internação Hospitalar" (fl. 263). Em situações fáticas similares a veiculada no processo em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte admite a responsabilização do ente federal por ato de médico credenciado do INAMPS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a recorrente não impugnou essas razões do Tribunal *a quo*, as quais devem ser consideradas aptas para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Fundado o acórdão alvejado, que não conheceu do reexame necessário, na falta de interesse processual da parte recorrente, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado n. 283).

3. Recurso não conhecido.

(REsp 588.312/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. NORMAS CONSTITUCIONAIS E LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A incidência do óbice previsto no enunciado 283 da súmula do STF é atraída quando não se impugna o outro fundamento, apto, por si só, a sustentar o *decisum*.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 225.612/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.12.2005)

Por fim, frisa-se que a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAGISTRADO FALECIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. É devida, por ocasião da aposentadoria do agente público, a conversão em pecúnia de férias não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.203.809/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

No caso, é certo que no caso *in fine*, a recorrente limitou-se a transcrever a ementas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trechos dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Desse modo, não é possível conhecer do recurso especial manejado com base na alínea c do permissivo constitucional.

Exame do recurso especial do Hospital Parque Belém.

Em relação ao apelo excepcional do Hospital Parque Belém, cinge-se a controvérsia recursal a determinar se: a) ele também pode ser considerado parte legítima ou responsável pelos danos morais suportados pela antiga requerente; b) os médicos deveriam permanecer no pólo passivo desta ação; c) houve reforma de questão já preclusa; d) o cônjuge da antiga requerente deveria integrar o pólo ativo desta ação juntamente com os demais herdeiros; e e) a Corte de origem diverge do entendimento jurisprudencial de outros Tribunais.

Inicialmente, no tocante à apontada violação dos artigos 186, 265, ambos do CC, e 267, inciso VI, do CPC, a Corte de origem expressamente consignou que o hospital teve participação na ocorrência dos danos suportados pela recorrida. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fls. 848/851):

No mérito, mantenho a bem lançada sentença de lavra da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Clarides Rahmeier, que bem deslindou a controvérsia, em fundamentação a que adiro:

[...]

Da responsabilidade do Hospital Parque Belém - A cirurgia seria realizada no Hospital Parque Belém, com base no convênio existente entre este hospital e o extinto INAMPS (fls. 270-278), não tendo ocorrido a intervenção em razão das complicações apresentadas pela autora Carmen Doroti após a aplicação da anestesia. Segundo a parte autora os exames realizados no hospital para verificar qual droga anestésica seria aplicada ofereceram um diagnóstico prematuro e inverídico, tanto que a aplicação da anestesia causou sérias sequelas na autora, ficando esta em estado vegetativo. Além disso, alega que o atendimento prestado pelo hospital após esses fatos foi deficiente, vindo a autora a sofrer uma infecção hospitalar que lhe agravou o estado de saúde. Por fim, diz que o hospital deu alta à autora e após isso não prestou qualquer auxílio a esta. Essas são as alegações da parte autora que pesam contra o hospital.

Está devidamente provado nos autos que a autora foi acometida por uma infecção hospitalar, sendo claro o laudo pericial (fls. 223-225) no sentido de que a infecção contribuiu para o agravamento do estado neurológico da autora. Embora as demais alegações não tenham sido provadas documentalmente, os fatos indicam que houve falha na avaliação quanto à viabilidade da cirurgia, ou na aplicação da anestesia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou no próprio serviço prestado pelo hospital. Só assim seria possível que a autora, tendo entrado no hospital em perfeitas condições de saúde, acabasse sofrendo as sequelas descritas nestes autos.

[...]

Ademais, ressalvo que o laudo pericial comprovou que a autora originária sofreu infecção hospitalar no Hospital Parque Belém, fato este que contribuiu de modo significativo para o agravamento do estado neurológico da *de cujus* (fls. 223/225) e evidencia a responsabilidade do nosocômio pelo evento lesivo, do qual responde de forma solidária com a União.

Dessa forma, a acolhida da pretensão recursal do hospital - no sentido de que ele não pode ser considerado parte legítima ou responsável nesta ação -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de se verificar se ele teve ou não participação na concretização dos eventos danosos suportados pela vítima. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

Ademais, no tocante à apontada violação do artigo 1.829/CC, é importante asseverar que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a necessidade de participação do ex-companheiro da vítima no pólo ativo dessa ação, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisor agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.

2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". (Súmula 211 do STJ)

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 918.758/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008)

No que refere à violação do artigo 70 do CPC, também não prospera a alegação do recorrente, em virtude de esta Corte ter pacificado-se no sentido da desnecessidade de denunciação da lide em matéria de responsabilidade civil objetiva do Estado. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a instância ordinária condenou o ora recorrente ao pagamento de indenização em razão de transferência de imóvel mediante procuração falsa lavrada no cartório de sua titularidade.

Foram fixados os valores dos danos morais e materiais, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00 – estes últimos correspondentes aos gastos com advogado para reverter judicialmente a situação.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Inexiste a omissão apontada, porquanto o Tribunal de origem asseverou de forma expressa e clara a existência de nexo causal entre o dano e a atividade notarial, bem como a ausência de excludente por culpa de terceiro.

3. O exercício de atividade notarial delegada (art. 236, § 1º, da Constituição) deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público.

4. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1.087.862/AM, em caso de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes do STJ.
5. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade notarial.
6. Em se tratando de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como in casu, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF.
7. Não está configurada violação do art. 70 do CPC, na linha do raciocínio que solidificou a jurisprudência na Primeira Seção do STJ, no sentido de que é desnecessária a denúncia à lide em relação à responsabilidade objetiva do Estado, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria.
8. A análise da tese de que não houve dano moral demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.163.652/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1.7.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO SUPOSTO DANO. FACULTATIVO. AÇÃO DE REGRESSO RESGUARDADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A denúncia à lide na ação de indenização fundada na responsabilidade extracontratual do Estado é facultativa, haja vista o direito de regresso estatal restar resguardado ainda que seu preposto, causador do suposto dano, não seja chamado à integrar o feito.
2. Precedentes: REsp 891.998/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 903.949/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 322; AgRg no Ag 731.148/AP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 220; REsp 620.829/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 279; EREsp 313886/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 188.
3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.149.194/AM, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - ART. 70, III, DO CPC.

1. A denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional.

2. A denúncia da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária.

3. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto (precedentes jurisprudenciais).

4. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 313.886/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.3.2004)

Em relação ao dissídio jurisprudencial, tal como ocorrido no recurso especial da União, o recorrente limitou-se a transcrever a ementas e trechos dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Logo, não é possível conhecer do recurso especial manejado com base na alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, os recursos especiais devem ser PARCIALMENTE CONHECIDOS e, nessa parte, NÃO PROVIDOS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0011903-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.177.136 / RS

Números Origem: 199471000104014 9400104014

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOSPITAL PARQUE BELÉM
ADVOGADO	: HÉLIO FARACO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CARMEM DOROTI SILVA PINHEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARILDA LECI DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ILVONALDO LOPES OTESBELGUE E OUTRO(S)
INTERES.	: ARTHUR LUIZ VERONESE E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CONSUL SOARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.